

INTERESSADO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE SAÚDE IRMÃ DULCE LTDA  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CURSOS JÁ AUTORIZADOS NA  
NOVA UNIDADE DO CENTRO (UNIDADE II)  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 172/2003  
**PARECER CEE/PE Nº 09/2004-CEB**

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/02/2004

---

## **I - RELATÓRIO:**

Em 22 de agosto de 2003, a Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce encaminhou ofício à SECTMA com solicitação nos seguintes termos:

*“Solicitamos a visita de verificação prévia e análise dos documentos normativos e pedagógicos referente ao processo de credenciamento da Escola Irmã Dulce, Unidade II, localizada na rua Dr. Carlos Chagas 52 – Santo Amaro – Recife/PE, que funcionará com os mesmos planos de cursos autorizados para a Unidade I.*

*Solicitamos também a renovação da autorização dos nossos planos de cursos.”*

A partir dessa solicitação, foi formado pela SECTMA um volumoso processo de 529 páginas, composto por:

### **1 – VOLUME “A”**

- Portaria SE 4716 de 15/08/2001 de autorização de oferta dos Cursos de Habilitação Técnica em Enfermagem e em Laboratório (Análise Clínica) e de Especialização em nível Técnico de Enfermagem do Trabalho e Enfermagem Materno Infantil.
- Portaria SE 5448 de 24/09/2001 de autorização de oferta do Curso de Especialização em Nível Técnico de Instrumentador Cirúrgico.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia Para Fins de Credenciamento, realizada pela SECTMA na Unidade II do solicitante.
- Cópias dos documentos previstos na Resolução CEE/PE 03/2001.
- Regimento Escolar e fotos da Escola.
- Correspondências da SECTMA à Escola;

### **2 – VOLUME “B”**

- Análise, em modelo da SECTMA de solicitações de autorizações para funcionamento dos Cursos Técnicos em Enfermagem e em Laboratório (Análises Clínicas).
- A análise foi finalizada pelos “Relatórios da Comissão de Normatização de Educação Profissional e Superior e da Comissão de Especialistas de Ensino, designados pelas portarias nº 032 de 06/08/2003 e nº 037 de 03/09/2003, com a incumbência de verificar “in loco” as condições para credenciamento e análise dos Planos de Cursos da Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce, mantidos pelo Centro Profissionalizante Irmã Dulce Ltda.”

3 – VOLUME “C”

- Análise, em modelo da SECTMA, de solicitação para autorização de funcionamento dos Cursos de Especialização em nível técnico em Enfermagem do Trabalho, Enfermagem Materno Infantil e Instrumentação Cirúrgica.

**II - ANÁLISE:**

Em 23 de janeiro de 2002, a Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce solicitou à Secretaria de Educação credenciamento de nova unidade escolar, para também nela oferecer os cursos autorizados por este CEE/PE através dos pareceres 37/2001, 39/2001 e 45/2001, objeto das portarias SE 4716/2001 e 5448/2001, já referidas no Relatório.

A solicitação da Escola foi perdida entre a GRE Recife Norte e DEON/SE, como declarado em 6 de maio de 2003 pela Gestora de Normatização da SEDUC, no encaminhamento que fez a este CEE/PE de um novo processo, reconstruído pela Escola. Nessa ocasião, a Escola já havia iniciado suas atividades na nova unidade autorizada por informações incorretas da SEDUC, com 399 alunos matriculados em turmas abertas em 25 de fevereiro de 2002, 02 de setembro de 2002 e 17 de fevereiro de 2003.

Todos esses fatos foram registrados no parecer CEE/PE nº 67/2003-CEB, cujo voto vai a seguir transcrito.

**“ III – VOTO:**

*Face ao exposto e analisado, voto no sentido de que o CEE/PE autorize o funcionamento do curso para as turmas em andamento, citadas pela Escola em seu ofício de 09 de junho de 2003.*

*Caso a Escola queira pleitear o credenciamento e a autorização da nova unidade, para continuar a oferecer educação profissional de nível técnico, deverá apresentar o pleito de acordo com as normas legais vigentes, esclarecendo inclusive e especialmente os pontos levantados neste parecer. Caso contrário, deverá encerrar as atividades na Unidade II com a conclusão das turmas em andamento, cujo levantamento com a relação nominal dos alunos deverá ser procedida e anexada a esta autorização.*

*É o voto. Dê-se ciência à interessada, à SEDUC e à SECTMA.”*

Os pontos levantados no parecer 67/2003 e referenciados no voto, encontram-se no item 5 da ANÁLISE que também transcrevemos a seguir:

- “ 5 - *Que o processo não pode conduzir à autorização de funcionamento normal dos cursos pretendidos sem que seja avaliado e/ou esclarecido:*
- *Se as instalações da Unidade II comportam o funcionamento de dois cursos de Habilitação e três de Especialização, tanto no que diz respeito a salas de aula, quanto à existência dos Laboratórios adequados.*
  - *Se a Unidade II conta com Secretário e Coordenador Pedagógico e suas respectivas estruturas independentes da Unidade I.*
  - *Se os equipamentos de Laboratórios são próprios da Unidade II, e não transferidos da Unidade I, como consta no relatório do COREN.*
  - *Concluimos também que a Escola, e principalmente os alunos atualmente matriculados não podem ser punidos pela situação a que foram conduzidos.”*

Ao receber em agosto de 2003 a solicitação da Escola para credenciamento de sua nova unidade, a SECTMA não levou em consideração, apesar de reforçadas por transcrição na correspondência enviada pela Escola as indagações que o CEE/PE fez em seu parecer 67/2003, já do conhecimento da referida Secretaria.

Estranhamente, a SECTMA considerou que o pedido da Escola era de autorização de cursos, e assim o tratou.

Este parecer terá portanto, por objetivo, tratar do pedido de credenciamento de nova Unidade escolar da mesma instituição, a Escola de Enfermagem Irmã Dulce, que quer nessa nova Unidade oferecer os mesmos Cursos de Habilitação e Especialização de nível Técnico para os quais já tinha recebido autorização deste CEE/PE, para desenvolver na chamada Unidade I – Colégio Vera Cruz.

Com esse objetivo, o parecer resumir-se-á à análise do Relatório de Visita de Verificação Prévia, cujas informações deverão comprovar o atendimento ao disposto na Resolução CEE/PE 03/2001.

O Relatório de Visita de Verificação Prévia indica que a Unidade II da Escola, objeto do pedido de credenciamento, além das salas destinadas a diretoria, coordenação, professores, administração e biblioteca, esta com apenas 20m<sup>2</sup>, conta com três salas de aula com 37m<sup>2</sup>, 56m<sup>2</sup>, 57m<sup>2</sup>, e com apenas um laboratório, o de enfermagem, com 21,5m<sup>2</sup>.

Não há, portanto, laboratório para aulas práticas do Curso Técnico em Laboratório de Análise Clínicas, propondo-se a Escola a utilizar o laboratório da Unidade I.

Destaque-se ainda que, juntado ao processo, folha 76, documento assinado por profissional de engenharia com registro no CREA-PE, atesta que o imóvel “atende as normas técnicas estabelecidas na Lei nº 10098/2000, capítulo IV, Artigo 11 e 12 que definem as condições de acessibilidade nos edifícios públicos ou coletivos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” Apesar disso, a Escola, atendendo à Comissão de Verificação Prévia, comprometeu-se a, no prazo de 180 dias, concluir as adaptações que a referida Comissão julgou necessárias.

De maneira objetiva, o Relatório de Verificação Prévia indica que a Biblioteca tem capacidade de atender a 12 alunos simultaneamente, e o Laboratório a 10 alunos simultaneamente.

Há, portanto um evidente desequilíbrio entre a capacidade das três salas de aula que, de acordo com a Resolução CEE/PE 03/2001, tem capacidade para 137 alunos por turno (duas para até 50 alunos, e uma para até 37) e as instalações do Laboratório e da Biblioteca.

Ao final, o Relatório conclui que as instalações são adequadas aos cursos propostos, fazendo restrição ao fato de o laboratório de Análise Clínica estar localizado na Unidade I – Colégio Vera Cruz.

### III - VOTO:

Face ao exposto e analisado voto no sentido de que o CEE/PE:

- 1- Autorize a oferta do Curso de Habilitação Técnica e suas Especializações em Enfermagem do Trabalho, Enfermagem Materno Infantil e Instrumentação Cirúrgica pela Escola de Enfermagem Irmã Dulce, de acordo com os Planos de Cursos aprovados pelos pareceres CEE/PE 37/2001, 39/2001 e 45/2001, nas instalações de sua Unidade II, Rua Dr. Carlos Chagas 52.

O número máximo de alunos por turma deverá ser limitado pela capacidade de o Laboratório atender, em grupos de 10 alunos, as aulas práticas indicadas no Plano de Curso, e não pela capacidade das salas de aula.

- 2- Não autorize a oferta do Curso de Habilitação Técnica em Laboratório (Análises Clínicas) na Unidade II, tendo em vista a inexistência de Laboratório.

A presente autorização terá o mesmo prazo de validade das concedidas pelos processos CEE/PE 37/2001, 39/2001, e 45/2001, cujos termos, de acordo com a Resolução CEE/PE nº 03/2003 foram fixados em 30 de junho de 2004.

É o voto. Dê-se ciência ao interessado, à SEDUC e à SECTMA.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2004.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente e Relator  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de fevereiro de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta